



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Brumadinho, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9581444734	18/08/2022 20:56	Manifestação	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e art. 509 do Código de Processo Civil, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

nos autos das Ações Cíveis Públicas supramencionadas, em face de: **VALE S.A.**, doravante “Vale”, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ n.º 33.592.510/0001- 54 9 (matriz), com sede à Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com base nos argumentos de fato e direito que passa a expor.

I. DO RESUMO DA DEMANDA

O fato que culminou no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas acima referidas é de conhecimento geral e teve repercussão internacional pelo devastador impacto do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho.



Tais ações visam a Reparação Integral dos danos decorrentes do desastre e ainda estão tramitando.

Ocorre que no dia **09 de julho de 2019** foi **proferida decisão condenatória que julgou parcialmente o mérito das ações** e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento.

Além disso, em **04 de fevereiro de 2021**, foi **celebrado Acordo** entre as partes, visando a reparação dos danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento.

Destaca-se que o referido Acordo **exclui de maneira expressa os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos** (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”). Confira-se:

3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

- a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;
- b) indenizações referentes aos direitos individuais;

... e acordos judiciais



Sendo assim, necessária a liquidação dos danos individuais homogêneos para possibilitar posterior cumprimento de sentença, a ser ajuizado em momento oportuno, para compelir a Requerida a cumprir a obrigação que lhe foi imposta judicialmente.

II. DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LIQUIDÁVEL

Conforme asseverado, a **decisão condenatória de 09 de julho de 2019** que **julgou parcialmente o mérito das ações e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento é o título executivo que embasa esta Liquidação:**

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A

12 Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

58



REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

Da análise deste título judicial, constata-se que a decisão não indica todos os elementos da prestação a que foi condenada a Requerida nem apresenta a individualização do sujeito ativo da obrigação, sendo, portanto, ilíquida.

Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr apresentam definição clara deste tema. Confira-se:

[...] diz-se **ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeatur*)**, nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação - por



exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação - ou (ii) que **deixa de individualizar completamente o objeto da prestação**, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeatur*) - por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o **grau de liquidez é ainda maior**, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, **quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo**.¹ [sem os destaques no original]

É exatamente o caso destes autos em que a decisão parcial de mérito não delimitou todos os aspectos da condenação, sendo necessária a integração da decisão, por meio deste procedimento de liquidação, para possibilitar futura execução/cumprimento de sentença do mencionado título.

Nesse sentido, o art. 509 do CPC dispõe que “*quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.*”

Por sua vez, o art. 97 do CDC, no capítulo em que trata das “*Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos*”, estabelece que “*a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*”

Conforme a lição de Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr², quando se trata de direitos individuais homogêneos a relação que se estabelece entre as vítimas decorre da lesão de origem comum, permitindo-se a tutela coletiva para fixação da tese jurídica e a liquidação de sentença para estabelecer-se a individualização:

Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. **Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que**

¹ Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 531-532

² Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 103-104.



tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, **permite-se a tutela coletiva**, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado. [sem os destaques no original]

Nesta seara, convém mencionar que **a apuração dos danos de forma coletiva, por meio desta fase de liquidação, condiz com a dimensão dos danos, que apresenta absoluta relevância social e resolve de forma mais efetiva e satisfatória a lide**, evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário, além de possibilitar o cumprimento da duração razoável do processo. Veja-se:

Ademais, se **uma das finalidades do processo coletivo é evitar a propositura de múltiplas ações individuais**, nada mais natural do que canalizar todos os esforços para que constitua efetivamente um instrumento para solução definitiva do conflito subjacente, evitando-se que em relação ao elemento objetivo superveniente seja intentada outra ação coletiva ou diversas ações individuais.³ [sem os destaques no original]

Portanto, é imprescindível este procedimento para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale.

Esta categoria de direitos está prevista no art. 81, parágrafo único, inciso III do CDC, sendo definidos como aqueles que decorrem de origem comum.

Sobre a possibilidade de tutelar de forma coletiva esta classe de direitos individuais homogêneos, importante destacar a lição dos mencionados autores:

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em comparação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do

³ Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 183.



tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico.⁴ [sem os destaques no original]

Neste sentido, menciona-se a explicação de Donizetti e Cerqueira sobre a **possibilidade de os direitos individuais homogêneos serem tratados coletivamente** e as especificidades da liquidação nestes casos:

Destaca-se, além disso, que **os direitos individuais não precisam ser qualitativa ou quantitativamente idênticos para serem tratados coletivamente**. O que a lei exige é a origem comum, isto é, um elo entre os direitos individuais que permita a proteção coletiva pelo ordenamento jurídico. Conferida genericamente tal proteção, as peculiaridades qualitativas e quantitativas pertinentes a cada direito individual serão apuradas na fase de **liquidação da sentença coletiva**, na qual – diferentemente da liquidação típica do processo civil tradicional, em que somente se apura o quanto é devido (*quantum debeatur*) - também cabe ao indivíduo provar que integra o grupo cujo direito individual homogêneo foi reconhecido (ou seja, deve demonstrar o *cui debeatur*).⁵ [sem os destaques no original]

Destaca-se que a decisão supramencionada apresenta de forma inexorável um dos elementos da obrigação, qual seja: quem deve (devedor). Quanto a este primeiro elemento, ou seja, o **sujeito passivo** da obrigação, não há necessidade de maiores divagações, uma vez que a decisão constou de forma expressa a condenação da Requerida Vale S.A a reparar todos os danos, nos seguintes termos:

[...] **CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.**

Por outro lado, quanto ao **sujeito ativo** da obrigação, por interpretação lógica da decisão, verifica-se que só podem ser as pessoas que sofreram os danos decorrentes do rompimento.

Ainda, utilizando-se do método de interpretação gramatical ou literal, convém mencionar que a Lei nº. 23.795 de 15/01/2021, que instituiu a Política Estadual dos

⁴ Idem - pág. 101-102

⁵ Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 51.



Atingidos por Barragens – PEAB, conceitua em seu art. 2º, inciso V, as pessoas atingidas **por barragens**, indicando os critérios para identificação.

Sendo assim, resta delimitado o sujeito passivo (Vale S.A) e o sujeito ativo da obrigação, qual seja, as pessoas atingidas pelos danos causados em decorrência do rompimento, ainda que não seja possível, nesta etapa processual, definir o número exato e a qualificação destas pessoas, sendo necessária para esta delimitação e fixação dos critérios de identificação das pessoas atingidas, das formas de comprovação e da respectiva valoração dos danos a **ampliação da atividade cognitiva realizada na fase de conhecimento, por meio deste procedimento de liquidação.**

Por fim, com relação ao último elemento da obrigação, ao *quantum devido*, que consiste na fixação do percentual devido a cada pessoa atingida, na medida do dano sofrido, deve ocorrer por meio de **perícia**, sendo possível a **produção de prova específica nestes autos.**

III. DA PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

O presente caso se encaixa no que a moderna doutrina processualista denomina de *litígios complexos*. Com efeito, para Edilson Vitorelli, um litígio complexo tem a característica de lesar, de formas qualitativa e quantitativamente distintas, diversos bens jurídicos caros à comunidade. Isso dá origem a “litígios mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio”⁶, uma vez que os distintos modos como as pessoas são lesadas ampliam as suas discordâncias sobre o caso e, com isso, aumentam a sua vitimização.

Nestes autos, **a fase de liquidação possui alta carga cognitiva**, já que o título em que está lastreada, ou seja, a sentença que julgou o mérito, fixou de forma genérica os elementos da obrigação, devendo o procedimento de liquidação seguir o regramento atinente ao processo de conhecimento, uma vez que “constitui uma etapa – algumas vezes, necessária - de complementação da atividade cognitiva e de preparação para a atividade executiva.”⁷

⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: RT, 2016, p. 85.

⁷ Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 534.



Verifica-se que o art. 357 do CPC prevê uma atividade organizativa do processo no que tange à definição dos pontos controvertidos, provas, questões processuais etc., sendo certo que o §3º do art. 357 possibilita a atividade de saneamento de maneira cooperativa quando se tratar de causas complexas.

Assim, visando a tutela de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), podem ser tomadas, **inclusive na fase de liquidação**, decisões organizativas iniciais, por meio de decisões estruturantes. Estas, segundo Sérgio Cruz Arenhart, surgem no contexto de conflitos coletivos complexos e visam estruturar o processo para que se forme de maneira a possibilitar a melhor tutela de direitos.⁸

Sob esse paradigma é que se devem desenvolver os processos coletivos complexos e é assim que se propõe que esta fase de liquidação se desenvolva. É o que Sérgio Cruz Arenhart chama de **provimentos em cascata**, no sentido de as primeiras decisões estabelecerem as linhas gerais de atuação (por exemplo, com as medidas cautelares, deferimento de prova pericial etc.) e, em seguida, provimentos com decisões menos abstratas até alcançar decisões mais concretas.⁹

A partir desse paradigma é que é proposta uma forma de condução deste procedimento de liquidação para a adequada tutela do complexo litígio coletivo submetido ao Judiciário.

O requerimento consiste na nomeação de uma entidade técnica imparcial, perito judicial, para a definição de: 1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados; 2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO); 3 – FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas); 4 - VALORAÇÃO dos danos.

Além da entidade técnica imparcial, destinada para a boa administração do litígio e a tutela adequada dos danos, funcionando como expert do juízo, deve-se assegurar às pessoas atingidas, sujeitos ativos da obrigação e titulares do direito à indenização, a participação das Assessorias Técnicas Independentes durante o processo de construção da prova pericial.

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no processo civil brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁹ Idem.



Com efeito, é essencial que os principais interessados no processo de reparação, as vítimas do desastre, participem de forma qualificada de todas as atividades desenvolvidas e tenham protagonismo em todas as fases deste processo.

Registre-se que é por meio da Assessoria Técnica Independente que o Poder Judiciário assegurará a paridade de armas entre a causadora dos danos e as pessoas atingidas, possibilitando a efetivação do **devido processo legal coletivo** e do **contraditório substancial**.

Neste sentido, convém mencionar a lição de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros¹⁰:

É nesse espaço que se materializa **o direito à assessoria técnica independente, a qual é um dos elementos da garantia do devido processo legal coletivo**, quando o tipo de litígio indica tanto a necessidade de participação mais intensa do grupo, como ocorre nos litígios locais e irradiados, quanto que **essa participação não será efetiva se não for tecnicamente qualificada**.

Por fim, importante salientar que os provimentos que assegurem essas duas figuras (entidade técnica imparcial/expert do juízo e nomeação de assistentes técnicos das Instituições de Justiça e auxiliares das pessoas atingidas, durante o processo de produção da prova) devem ser exarados logo no início desta fase de liquidação, em sede de tutela de urgência. Só assim será possível tratar adequadamente o conflito e criar meios aptos para o Poder Judiciário prover a tutela adequada ao litígio de forma tempestiva e efetiva.

Ademais, não se pode deixar de citar o **princípio da cooperação** que induz a necessidade de criação de uma “comunidade de trabalho”, por meio da qual todos os sujeitos processuais atuem de forma a buscar o melhor resultado do processo. Neste ponto, cita-se a explicação de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros¹¹:

Tudo isso leva ao entendimento da formação de uma *comunidade de trabalho*, em que todos os envolvidos sejam responsáveis pelo sucesso ou insucesso das atividades

¹⁰ Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 303.

¹¹ Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 113.



empreendidas. A partir do momento em que as ações são realizadas de forma cooperada, ou seja, compartilhada, todos são responsáveis pelo resultado.

Os referidos autores também destacam os *elementos que compõem o piso mínimo participativo em litígios coletivos*¹², indicando:

- a) **Descentralização das decisões;**
- b) **Formação de núcleos de articulação;**
- c) **Garantia de assessoramento técnico independente à sociedade titular dos direitos;**
- d) **Interação direta entre a sociedade titular dos direitos e o causador dos danos, assegurada a paridade de armas;**
- e) **Adoção, como regra, da cooperação como meio de participação do grupo**

Portanto, necessária a implementação de todos estes elementos que representam os aspectos mínimos para a efetivação do princípio da participação em processos coletivos.

IV. DA NECESSIDADE DE PERÍCIA E DE ASSISTENTES TÉCNICOS A SEREM CUSTEADOS PELA REQUERIDA

Verifica-se que o pedido inicial das Ações Cíveis Públicas, durante a fase de conhecimento, já buscava o deferimento do custeio da prova pericial pela Requerida.

Neste procedimento de liquidação, a seu turno, **a prova pericial deve ter objeto mais específico**, para mensurar a indenização devida a título de reparação das lesões aos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, ou seja:

1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados;

¹² Idem, pág. 131-134.



2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO);

3 – FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas);

4 - VALORAÇÃO dos danos.

Para a fixação destes elementos, deve haver a produção de **prova específica** nestes autos.

Sobre o tema, a Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, estabelece que nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. *In verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao procedimento de liquidação proveniente de Ação Civil Pública, razão pela qual **deve ser determinado o custeio de perícia imparcial por parte da causadora dos danos, que já é sucumbente desde o ano de 2019.**

Além disso, é inegável que as pessoas atingidas necessitam participar da formação das provas a serem produzidas pela perícia, sendo que, para tanto, precisam estar acompanhadas de suas respectivas assessorias técnicas independentes, de forma a atenuar a desigualdade técnica e informacional em relação à causadora dos danos.

Neste sentido, cita-se trecho da decisão que admitiu a atuação da Assessoria Técnica como Assistentes Técnicos das partes:



desejar, apresentar relatório próprio. Não cabe às assessorias técnicas dos autores ou da parte ré produzir perícia ou conhecimento científico exclusivamente eis que incapaz de embasar julgamento no processo pois a atuação da assessoria técnica não precisa ser imparcial. Toda atuação dos assistentes técnicos deve buscar também apuração dos peritos judiciais para produção elementos de prova isentos sobre cada ponto controvertido.

A essência da atuação do assistente técnico não se alterou entre o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Civil atual. Moacyr Amaral Santos já ensinava, em lição a esse respeito:

A função do assistente técnico consiste exatamente em acompanhar e fiscalizar as diligências do perito, colaborando com ele em todos os trabalhos, fornecendo-lhe o auxílio material ou intelectual de que necessite e, ao mesmo tempo, reforçando ou impugnando as conclusões do seu laudo.

*...
Pode participar das diligências junto com o perito e atua de forma a colaborar com o seu fiscalizado para a maior segurança e perfeição da prova resultante da perícia.⁵*

O Supremo Tribunal Federal, em análise de demanda e legislação diversas mas que contém dado útil sobre a atuação judicial, admitiu a atribuição de honorários dos assistentes em metade do perito judicial, em voto do Ministro Aldir Passarinho que consignou “No referente aos honorários do assistente técnico, foram eles bem fixados, porquanto em valor correspondente a 50% do perito do Juízo”⁶.

Portanto, deve a Requerida ser compelida a custear os trabalhos da perícia e das Assessorias Técnicas Independentes já escolhidas como assistentes técnicos das partes, já que condenada nestes autos a reparar todos os danos decorrentes do rompimento.

V. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Decorre do próprio sistema de tutela jurídica coletiva a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor/causador dos danos o dever de refutar as afirmações tecnicamente fundamentadas pelo autor da Ação Civil Pública.

Os artigo 21 da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, combinado com o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros, tendo aplicabilidade em todo o microsistema processual coletivo.



Além disso, convém destacar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e informada pela teoria do risco integral¹³.

Nesse diapasão, apesar de a ré ter sido condenada (quem deve), **as demais atividades de conhecimento deste processo nesta fase de liquidação (o que se deve, a quem se deve e quanto se deve) necessitam se desenvolver sob a dinâmica de inversão do ônus da prova**, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa.

Aliás, segundo o enunciado da Súmula n. 618 do STJ, “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*” (STJ. Corte Especial; aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018).

Arrematando, cumpre destacar a lição de Donizetti e Cerqueira ao tratarem da **adaptação dos institutos do direito processual à tutela coletiva**:

Ante tais observações, **vislumbra-se a necessidade de adaptar o sistema do ônus da prova a uma concepção instrumentalista do processo** (seja na ótica coletiva ou individual), na qual a **preocupação central consiste no efetivo acesso dos litigantes à ordem jurídica justa**, e não a uma verdade puramente formal. Para que isso se realize, faz-se **necessário modificar o formato de distribuição do ônus probatório a fim de que, com uma participação mais incisiva do juiz na produção das provas, evite-se ao máximo os casos de incerteza em virtude de insuficiência probatória, colaborando todos os sujeitos processuais** na busca da verdade real.¹⁴ [sem os destaques no original]

¹³ É o que ficou assentado na Tese 707 do STJ, fixa da em sede de recursos repetitivos: [...] 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; [...] (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)[destacamos]. Entendimento que também é compartilhado pelo TJMG:[...] 2 -A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal.[...] (TJMG -Apelação Cível 1.0071.15.001652-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 23/05/2019) [destacamos]

¹⁴ Donizetti, Elpidio. Curso de processo coletivo/ Elpidio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 303.



Portanto, necessária a inversão do ônus da prova nesta fase de liquidação de sentença para garantir às partes, especialmente as pessoas atingidas em decorrência do rompimento da barragem, a solução justa do conflito.

VI. PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

1. Seja inaugurada a fase de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** com a **distribuição** da presente petição, por dependência, aos autos n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, na forma do artigo 356, §4º do Código de Processo Civil;
2. Seja nomeada **PERÍCIA**, a ser custeada pela requerida, a ser desempenhada por entidade imparcial e com capacidade técnica, para a execução do seguinte escopo:
 - a. Definição dos danos indenizáveis;
 - b. Valoração/precificação dos danos indenizáveis;
 - c. Definição das pessoas credoras;
 - d. Indicação das formas e critérios de comprovação da situação de pessoa credora;

2.1. Com a nomeação, seja dado o prazo de 60 dias para a construção de plano de trabalho, que deverá ser elaborado de forma colaborativa entre as partes e respectivos assistentes técnicos e contemplar a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada, prevendo, necessariamente, a procedimentalização de suas tarefas como forma de permitir a incidência das partes nos resultados, bem como mecanismos cooperativos de atuação;
3. Sejam nomeadas as entidades *Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas)*, *Instituto Guaicuy*, e *Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab)* como **ASSISTENTES TÉCNICOS** dos Ministérios Públicos e da Defensoria Pública, a serem custeadas pela ré, tendo em vista que já sucumbente desde 2019. Com a nomeação, seja dado o prazo de 60 dias para a elaboração de plano de trabalho;



4. Seja **intimada** a Requerida para apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC e para garantia do contraditório;
5. Seja determinada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece;
6. Seja designada audiência de conciliação;
7. No mérito, a **PROCEDÊNCIA DESTA FASE DE LIQUIDAÇÃO**, com a condenação da Vale S.A. à obrigação de pagar, nos termos a serem fixados por perícia;
8. A produção de prova documental, pericial e todas aquelas previstas pelo ordenamento jurídico.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2022.

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:192002
Assinado de forma digital por
SHIRLEY MACHADO DE
OLIVEIRA:192002
Dados: 2022.08.18 17:16:43 -03'00'

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo de Castro Maia
Promotor de Justiça

CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:855
Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2022.08.18 20:52:30 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública

Aylton Rodrigues Magalhães
Defensor Público


Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República


Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

